**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 002/2025.**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência da Exma. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente). Presentes, ainda, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:**

**RELATORA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DENÚNCIA**

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 16/2025. TC/007260/2024 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. LAGOA ALEGRE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Processo Apensado:** TC/007485/2024 - Denúncia - Denunciado: Carlos Magno Forte Machado (Prefeito) - Não Julgado – Advogada: Fabyanna Karolynna Lopes Veras Soares Campelo (OAB/PI nº 24.017) (em causa própria). **Objeto:** Trata-se de denúncia c/c pedido de medida cautelar informando supostas irregularidades no Concurso Público, Edital 001/2024 da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI em face do Sr. Carlos Magno Forte Machado, prefeito municipal de Lagoa Alegre. **Advogado(s):** Renan Carlos Teles da Silva (OAB/PI nº 8.003) e outro (procuração – peça 03, fls. 01. pelos denunciantes), Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI n° 13.445) (procuração - peça 19.2, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, por solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **19/02/2025**. **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 17/2025. TC/004703/2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.** **Responsável:** Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) e outros (procuração - peça 10.2). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 2 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), da seguinte forma: a) pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, referentes ao exercício de 2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; b) pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor de São José do Divino, com fundamento no art.1°, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos: b.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; b.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018. c) Pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor de São José do Divino, com fundamento no art.1°, §3°, do RITCE, nos seguintes termos: c.1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município; c.2. Que acompanhe a arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas. **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

**REPRESENTAÇÃO**

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 18/2025. TC/005446/2024 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação promovida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Alegrete-PI, em razão de irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 17/2024, nº 18/2024 e nº 19/2024. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI. **Representado(s):** Maria Lilian de Alencar (Prefeita Municipal), Walter Filho Leal Ramos (Secretário Municipal de Saúde), Francisco Edilton de Alencar (Secretário Municipal de Administração) e Fernanda Ferreira da Silva Monteiro (Agente de Contratação). **Advogado(s):** Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procuração – peça 23.1, pela Prefeita Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), da seguinte forma: com fulcro nas análises da divisão técnica, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; b) Adoção das seguintes **DETERMINAÇÕES** aos responsáveis: ESTABELER, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU. Providência sem fixação de prazo; APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério. Providência sem fixação de prazo; ESTABELECER, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. Providência sem fixação de prazo; APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei. Providência sem fixação de prazo; SUPRIMIR das futuras licitações que não sejam para obras ou serviços de engenharia a exigência de garantia adicional de proposta do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, em observância ao art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/21. Providência sem fixação de prazo. **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 19/2025. TC/007331/2024. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação promovida pela Diretoria De Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é o “Registro de Preço para futura aquisição de material gráfico para atender necessidades do município e suas Secretarias”, com valor estimado de R$ 3.168.600,70. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI. **Representado(s):** Carmelita de Castro Alves (Prefeita), Aderson de Pereira de Oliveira Neto (Agente de Contratação), Silmara Oliveira Silva (Secretária de Administração). **Advogado(s):** José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (procuração - peça 19.2 e 20.2, pela Prefeita); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) e outro (procuração - peça 21.2, pela Prefeita); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração -peça 28.3, pela Secretária de Administração); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 21.2, pela Prefeita) e outra; Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 28.3, pela Secretária de Administração); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 28.4, pelo Agente de Contratação). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 06), a Decisão Monocrática nº 166/2024-GWA (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), da seguinte forma: com fulcro nas análises da divisão técnica, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme explicitado no item 2 do voto; b) Pelo Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS 3 à fl. 05 da peça nº 31 como **DETERMINAÇÕES**, **sem fixação de prazo**, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato que: b.1) aprimore a pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 14.133/21; b.2) nos termos de referência, observe os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21 e proceda à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/21; b.3) estabeleça, nos editais de licitações, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00, ou, estabeleça, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2016; b.4) apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de aplicação do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei; b.5) estabeleça, nos editais de licitações, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade, arts. 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; b.6) apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério. **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

**INSPEÇÃO**

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 20/2025. TC/007726/2024. INSPEÇÃO NA P. M. DE JAICOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.** **Objeto:** Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Fiscalização de Licitações e Contratações com o objetivo de acompanhar a aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios realizados no município de Jaicós. **Responsável:** Ogilvan da Silva Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 10.2, pelo prefeito Municipal).  **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o Parecer Ministerial,nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: a) pela **procedência** da presente inspeção ante a ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o Inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; a ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; a aquisição parcelada de combustíveis e materiais de limpeza – Fornecimento de natureza Contínua-Ausência de registro de preços, contrariando o Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021. b) pela **expedição** das seguintes **determinações sem prazo** ao atual gestor do município de Jaicós: que elabore o Plano Anual de Contratações, com base no Inciso VII do Artigo 12, da Lei 14.133/2021, visando um melhor planejamento das compras e a otimização dos recursos no âmbito municipal; que, no estudo técnico preliminar dos procedimentos licitatórios, o gestor faça constar as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, de acordo com o artigo 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021; que o Gestor atente-se para o cumprimento da determinação contida no Inciso II do Artigo 40 da Lei 14.133/2021, quanto ao Sistema de Registro de Preços, quando tratar-se de objeto a ser adquirido de forma parcelada e contínua (objeto pertinente). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: divergindo do Ministério Público de Contas acerca da aplicação de multa ao responsável, uma vez que as falhas apontadas ocorreram na transição da legislação atinente às licitações e contratos, que não houve dano ao erário e, considerando, ainda, o porte do Município em análise. **Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Conselheiro Substituto presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausente(s):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

Nada mais havendo a tratar a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares,Secretária da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI